



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000576/2004-12
Recurso n° 165.013 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.129 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente COLINA MERCANTIL DE VEÍCULOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - LEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA

O recurso voluntário deve ser apresentado pelo próprio Contribuinte ou por pessoa que esteja devidamente autorizada a fazê-lo, do contrário não preenche o requisito da legitimidade, necessário à sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 52/57 e 103/106, nos valores de R\$ 84.356,15 e R\$ 14.270,74, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-16.911, às fls. 225 a 234:

Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram glosadas compensações de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 1999, tendo em vista a insuficiência dos saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

Foram lavrados os auto de infração de fls. 52/57 e 103/106, nos seguintes termos:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ)

Imposto: R\$ 32.977,54 Juros de mora:R\$ 26.654,48 Multa proporcional:R\$ 24.733,13 Total: R\$ 84.356,15 Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510.

II –CSLL Contribuição:R\$ 5.509,87 Juros de mora:R\$ 4.628,48 Multa Proporcional:R\$ 4.132,39 Total:R\$ 14.270,74 Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; e Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, art. 6º, e reedições.

Notificada do lançamento em 29/03/2004, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal (procurações de fls. 67 e 116), ingressou, em 28/04/2004, com as impugnações de fls.62/66 e 111/115, alegando, em suma:

- *Nulidade do auto de infração, por apenas declarar serem insuficientes os saldos de prejuízos e bases negativas de exercícios anteriores a 1999 sem demonstrar efetivamente a existência da alegada insuficiência, invalidando a autuação e não fornecendo elementos de defesa à impugnante, que ficou impedida de contestar a autuação;*

- *No mérito, inexistente a alegada insuficiência de saldos de prejuízos e bases negativas de exercícios anteriores;*
- *A planilha trazida juntamente com a impugnação ao auto de infração de IRPJ reproduz os valores constantes das fichas intituladas “Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados” das DIPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, indicando também os valores de prejuízos compensados nas fichas intituladas “Demonstração do Lucro Real”, e indica saldo de prejuízos acumulados no início do ano de 1995 no total de R\$ 818.498,65 e compensação no valor de R\$ 273.941,02, de onde se conclui que ainda restaria, no início de 1999, o montante de R\$ 544.557,63, que supera o montante compensado em 1999;*
- *A planilha referente à CSLL informa a evolução do valor da base de cálculo negativa a partir do início do ano-calendário de 1995, em função dos valores compensados na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme respectivas fichas das DIPJ dos anos-calendário de 1995 a 1999, indicando um saldo no início de 1995 no valor de R\$ 855.194,76 que evoluiu para R\$ 626.624,26, no início de 1999, após consideradas as compensações havidas nos anos de 1995 a 1998, portanto o valor glosado podia ser compensado na determinação da base de cálculo do ano de 1999, dada a suficiência de saldo demonstrada.*

Requeru seja declarado nulo o auto de infração ou aditado e reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação, conforme dispõe o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Em não sendo acolhida a preliminar argüida, solicitou seja declarada a insubsistência da autuação e dos autos de infração.

Tendo em vista a ausência no processo do demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (Sapli), dando razão à impugnante na alegação de cerceamento de defesa, o processo foi encaminhado em diligência ao órgão de origem (fl. 133), a fim de que referidos demonstrativos fossem entregues à contribuinte, com reabertura de prazo para impugnação.

Tendo recebido extrato do Sapli em 15 de junho de 2007 (fl. 153), a contribuinte apresentou aditamento à impugnação, alegando, em suma:

- *Preliminarmente, decadência, uma vez que se está diante de manifesto cerceamento do direito de defesa, implicando na completa nulidade do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, portanto somente com a juntada do Sapli e intimação da contribuinte o lançamento se aperfeiçoou,*

ou seja, quase oito anos após a ocorrência do fato gerador;

- *No mérito, existem profundas divergências entre os valores apontados pelo Fisco (Sapli) e os valores apurados pela contribuinte mediante processo regular de sua contabilidade, cuja documentação estaria anexa;*
- *O Fisco em momento algum questionou a veracidade das informações contábeis prestadas pela contribuinte nos exercícios geradores de prejuízos fiscais a compensar, tampouco se preocupou em fiscalizar e pedir a exibição desses documentos;*
- *Inexiste razão para a desconsideração de sua contabilidade para utilização única e exclusivamente do Sapli para fins de imposição tributária;*
- *A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não dispõe de nenhuma documentação comprobatória do Sapli, demonstração que é corolário do Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, conforme tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes;*
- *Imprestabilidade do uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como juros de mora, em virtude de seu caráter remuneratório;*
- *Com a adoção da taxa Selic, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, contrariando norma de escalão hierárquico superior, notadamente a regra contida no CTN, art. 161, § 1º, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar;*
- *Multa confiscatória, ofendendo os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), previstos na Constituição Federal (CF);*
- *Forçoso o cancelamento da multa ou sua redução ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 161, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou ao menos ao percentual de 75%, por ausência de dolo comprovado.*

Requeru o cancelamento do auto de infração ou, ao menos, a redução da multa para o percentual de 20%. Solicitou que seu patrono seja devidamente intimado, quando do julgamento, para que possa sustentar oralmente as suas razões, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termo da CF, art. 5º, LV.

Conforme já mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PREJUÍZO FISCAL. PREJUÍZO CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO.

No que tange à compensação de prejuízos, somente existe previsão legal para a compensação de prejuízos de natureza fiscal, e não contábil.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SAPLI. INSTRUMENTO HÁBIL.

O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, portanto pode ser utilizado pela fiscalização como instrumento hábil de controle dos prejuízos fiscais, devendo o contribuinte, para contraditá-lo, fazer prova.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, de natureza punitiva.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/10/2007, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 238 a 253, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em 13/05/2010, o processo foi remetido à Delegacia de origem, em diligência, pelo Despacho de fls. 257, com a observação de que o recurso voluntário, além de ter sido recepcionado sem a aposição de data de recebimento, também não veio acompanhado de procuração em nome dos advogados que o subscreveram, o que prejudicava o exame da legitimidade da parte.

Na seqüência, foi preparada intimação, primeiramente por via postal (15/07/2010), e depois por edital (05/08/2010), para que a Contribuinte apresentasse a via original do recurso interposto, bem como a procuração em nome dos advogados que o subscreveram.

Antes que o Aviso de Recebimento – AR retornasse ao órgão remetente, com a observação “mudou-se”, a Recorrente compareceu à unidade da Receita Federal e teve vista dos autos (19/07/2010), mediante o Termo de Vista em Processo, às fls. 259, por pessoa que estava legitimada para tanto.

Foi ainda juntada aos autos uma petição enviada à DRF Piracicaba em 08/12/2009, antes portanto de ter sido determinada a diligência acima mencionada, pela qual os patronos que subscreveram o recurso voluntário comunicavam a renúncia do mandato outorgado pela Recorrente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Não há condição para se conhecer do Recurso.

Foram realizadas uma tentativa de intimação por via postal e uma intimação por edital, mas a Contribuinte não apresentou a procuração em nome dos advogados que subscreveram o recurso voluntário.

Além disso, a Contribuinte se manteve inerte mesmo após ter realizado vista nos autos, em 19/07/2010 (fls. 259), quando teve conhecimento do que havia sido demandado pelo CARF às fls. 257, relativamente à comprovação da outorga de poderes aos advogados, para que pudessem representá-la no processo administrativo sob exame.

O recurso voluntário deve ser apresentado pelo próprio Contribuinte ou por pessoa que esteja devidamente autorizada a fazê-lo, do contrário não preenche o requisito da legitimidade, necessário à sua apreciação.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa